

ou reposição coerciva de obras construídas ou desmanchadas em transgressão às suas disposições, e bem assim a desobstrução, limpeza e conservação dos leitos e margens das correntes de águas públicas, é omisso para os adiantamentos correspondentes às participações voluntárias de que se vem tratando.

E porque se considera conveniente facilitar a cooperação dos proprietários com o Estado na execução de obras que a este competem, mas que àqueles também interessam;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para a execução de obras de fixação e regularização dos leitos dos cursos de águas navegáveis ou fluviáveis em troços onde se notam desvios ou assoreamentos progressivos e perigosos; trabalhos de defesa, consolidação e reparação de obras do domínio público ou que, sendo particulares, contribuem simultaneamente para a defesa das respectivas propriedades e dos bens do Estado de indiscutível interesse público; e ainda de outras obras de hidráulica que, mercê do seu elevado custo, não podem realizar-se com a brevidade que os interesses particulares e públicos aconselhariam, poderá ser adiantada a importância correspondente à participação voluntária dos particulares, por força de dotação especial a inscrever no Orçamento Geral do Estado.

Art. 2.º Para os fins previstos no artigo anterior, os interessados apresentarão declarações autênticas em que se obrigarão, por suas pessoas e bens, a reembolsar as importâncias adiantadas no número de prestações anuais que for fixado pelo Ministro das Obras Públicas.

Art. 3.º A Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos, para efeito de registo, comunicará à respectiva conservatória do registo predial a importância do adiantamento e a forma do reembolso.

Art. 4.º À medida que se for efectuando o reembolso, a 8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública comunicará à respectiva conservatória do registo predial esse facto, para complemento do averbamento referido no artigo anterior.

Art. 5.º A Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos, para efeitos de anotação dos despachos proferidos ao abrigo do artigo 2.º deste diploma, enviará os respectivos processos à 8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, que os deverá devolver àquela Direcção-Geral no próprio dia da sua entrada.

§ único. Das folhas processadas em conta da dotação que for inscrita no Orçamento Geral do Estado para satisfação dos encargos de que trata o artigo 1.º deste diploma constarão, em observação, quais as obras a que se destinam, não podendo a referida Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública autorizar pagamentos para obras em contravenção ao disposto no corpo deste artigo e por importância superior à constante do pedido de adiantamento aceite pelo Ministério das Obras Públicas.

Art. 6.º As guias de receita serão emitidas pela 8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

até 31 de Janeiro e pagas até 31 de Março seguinte.

§ único. A falta de pagamento de qualquer prestação no prazo estabelecido no corpo deste artigo importa a cobrança coerciva de todas as prestações em dívida.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Agosto de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 14 987

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir, com contrapartida no saldo do ano económico findo, um crédito especial de 100.632\$61, destinado a reforçar a verba do capítulo único, artigo 14.º «Diversos encargos — Despesas de anos económicos findos», da tabela de despesa do orçamento privativo em vigor na Agência-Geral do Ultramar.

Ministério do Ultramar, 12 de Agosto de 1954. — Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Portaria n.º 14 988

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, abrir em Angola um crédito especial de 350.000\$, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 1054.º, n.º 1), alínea a) «Despesa extraordinária — Plano de Fomento — Programa de execução da 1.ª fase, 1954 (Lei n.º 2058, de 29 de Dezembro de 1952) — Aproveitamento de recursos e povoamento — Rega e enxugo do vale do Cunene», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor.

Ministério do Ultramar, 12 de Agosto de 1954. — Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *R. Ventura*.